



APÊNDICE – A

ANÁLISE DE DEFESA

IRREGULARIDADE: Realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do atraso de repasse contribuições previdenciárias no período de janeiro/2013 a dezembro/2016 (Acordo nº 791/2018).

CLASSIFICAÇÃO: JB01 Despesas_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964).

RESPONSÁVEL: Sr. Jerônimo Samita Maia Neto

CARGO: Prefeito Municipal

PERÍODO: 01/01/2013 a 31/12/2016

1. Manifestação de defesa

O Sr. Jerônimo Samita Maia Neto foi citado por meio do Ofício nº 817/2019/GCS/LCP, de 05/12/2019 (Doc. nº 277017/2019).

Após citado, o defendente apresentou sua defesa, em 21/01/2020, por meio de seu procurador, Sr. Paulo Cezar Rebuli – OAB/MT 7565, conforme Doc. nº 1341/2020 e seguintes. Dessa forma, passa-se aos argumentos de defesa apresentados.

A defesa expõe que os recolhimentos foram efetuados mês a mês, restando apenas uma diferença, e que o recolhimento não teria se dado por conta de dificuldades financeiras:

Nesse contexto, não procede a presunção de que tais recolhimento **não teriam se dado por conta de dificuldades financeiras** do Município. Há que se observar que os recolhimentos foram regularmente efetuados, mês a mês, em todo o período de acordo, **restando apenas uma diferença**, única fonte que teriam dado origem, então, às atualizações monetárias, aos juros e às multas.



Nesse aspecto, releva apontar as apreciações das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2013 à 2016, cujos relatórios, votos, acórdãos, etc acham-se disponíveis no sítio deste egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, pelo que deixamos então de aqui juntar. A análise dos resultados das citadas contas leva à imediata e irrefutável conclusão e que o Município não passou por dificuldades financeiras que o impedisse de realizar os pagamentos das diferenças de contribuições previdenciárias aqui discutidas.

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 1341/2020

Assim, a defesa alega que não houve indicação precisa do agente responsável pelo não recolhimento. Argumenta que não pode ser transferida a responsabilidade ao Prefeito:

Voltando à imprecisão do respeitável relatório de auditoria, é de se dizer que não houve uma indicação precisa de quem (*qual agente, detentor de qual cargo*) teria dado causa ao não recolhimento das diferenças de contribuições previdenciárias em comento.

Simplesmente houve uma presunção de que o Prefeito à época, no caso o Defendente, seria o responsável. Assim, cite-se a ponta por falta de informação do meio.

Todavia, o Prefeito, embora seja o Agente Público máximo do Município, não o gere inteiramente por seus atos. Há, em cada processo, em cada ato, em cada atividade, um sem número de agentes públicos envolvidos, todos investidos de poder-deveres específicos para impulsionar os procedimentos, responsáveis por uma série de atos, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao Prefeito, especialmente quando a atividade tem natureza técnica.

Fonte: Fl. 4 do Doc. nº 1341/2020

Segue expondo que o prefeito não está obrigado a ter domínio técnico em todas as áreas:

O Prefeito não está obrigado a ter domínio técnico em todas as áreas, nem que seja formado em uma delas. Deve confiar os trabalhos técnicos, nas muitas situações (contadores, médicos...) aos titulares dos cargos, detentores de conhecimentos específicos e de poder-dever para agir, bem como de capacidade para responder pelas suas ações e omissões.

O Prefeito não está obrigado a ter domínio técnico em todas as áreas, nem que seja formado em uma delas. Deve confiar os trabalhos técnicos, nas muitas situações (contadores, médicos...) aos titulares dos cargos, detentores de conhecimentos específicos e de poder-dever para agir, bem como de capacidade para responder pelas suas ações e omissões.

Fonte: Fl. 4 do Doc. nº 1341/2020



A defesa ainda expõe que, visando promover o recolhimento das diferenças de contribuições previdenciárias, enviou projetos de leis autorizando as correções das alíquotas para adequações atuariais, conforme exposto abaixo:

No presente caso, não houve omissão do Gestor/Defendente.

Enquanto Prefeito, e aqui, em específico no âmbito dos fatos desse caso, suas ações, antes de representarem ausência de vontade ou planejamento, visaram promover todos os recolhimentos das diferenças de contribuições previdenciárias e não de negá-los. Tanto que enviou para o Legislativo Municipal projetos de leis autorizando as correções das alíquotas para as adequações atuariais. Sancionou todos, tornando efetiva e legalmente possível o seu recolhimento. Trata-se das Leis Municipais nº 3.156/2013; 3.415/2014; 3.666/2015 e 3.862/2016 (**Doc. 02**).

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 1341/2020

A defesa alega que foi a falta de alimentação de sistemas informatizados que gerou a diferença de contribuição previdenciária e por consequência as despesas com atualizações monetárias e juros:

Todavia, cabia aos órgãos técnicos do Município, Contabilidade, Folha de Pagamento e outros, ou mesmo aos operadores de sistemas informatizados, promover as alterações dos sistemas de informática, lançando nele as novas alíquotas, segundo definidas nas leis municipais, para que assim, o cálculo da contribuição fosse preciso.

Não cremos ser possível apontar responsabilidade do Defendente, então Prefeito, pela não alimentação das alíquotas nos sistemas. E foi esta falta de alimentação dos sistemas, no que tange à nova alíquota, que gerou a diferença de contribuição previdenciária no caso e, assim, as atualizações monetárias e os juros.

Todavia, o respeitável relatório não apontou a ação do Defendente em elaborar os projetos de lei e transformá-los em lei, atitude que demonstra que este não foi omissivo quanto ao planejamento e quanto à correção da alíquota de contribuição previdenciária a ser praticada.

No que lhe cabia, no âmbito do seu dever-poder, o defendente tomou as medidas pontuais para que tal situação não tivesse ocorrido. A omissão, no caso, está para algum órgão técnico, cujo relatório de auditoria não apontou.

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 1341/2020

Expõe que não houve compromisso dos órgãos técnicos do Município responsáveis por alterar os sistemas de informática para que os cálculos fossem realizados com base nas novas alíquotas:



No presente caso, demonstramos que o Defendente, no que lhe competia, tomou todas as medidas de sua competência para que a contribuição previdenciária fosse recolhida integral e pontualmente. Enviou para o Poder Legislativo os projetos de lei e os sancionou. Todavia, **não contou com o compromisso dos órgãos técnicos do Município de alterar os sistemas informáticos** para que os cálculos fossem realizados com as novas alíquotas.

A falha não está no Gestor, no presente caso, mas na estrutura do Município, colocada à sua disposição, que deixou de efetivar o que determinava a lei, para todos. E nesse contexto, não podemos olvidar que o Município é dotado de Controle Interno. A PREVIMAR, igualmente interessada na arrecadação, dotada de Conselho Fiscal, empresa de consultoria e outros meios de controle.

...

As medidas de enviar os projetos de lei demonstram que não houve erro do Defendente ou mesmo premeditada intenção de errar, quem dirá **erro grosseiro**, porquanto evidenciadas as suas intenções de acertar. Mas dependia dos demais órgãos do Município para que o todo, alfim se efetivasse, o que parece não ter ocorrido.

Fonte: Fls. 7/8 do Doc. nº 1341/2020

A defesa argumenta que não havia como o Gestor identificar que os cálculos das contribuições não haviam sido apurados com base nas alíquotas atualizadas:

Ora, não se pode falar em erro grosseiro no presente caso. Tampouco em culpa grave. Isto porque, ao receber os documentos de arrecadação para recolhimento da previdência mensalmente ou mesmo no processo de autorização da despesa, não tinha como o Gestor, apenas com base em números, identificar que os órgãos de contabilidade, folha de pagamento, etc **não haviam calculado a contribuição já com as alíquotas atualizadas por lei municipal** de sua iniciativa.

Disso também não se apercebeu o Controle Interno, a PREVIMAR e seu conselho fiscal, entre outros mecanismos de controle.

Portanto, resta evidente que não houve erro grosseiro, bem como também não houve dolo, pois não se verifica **qualquer determinação** do Gestor ou mesmo **omissão** no sentido furtar-se ao **recolhimento integral** da contribuição previdenciária decorrente de necessidade de adequação atuarial.

Fonte: Fls. 8/9 do Doc. nº 1341/2020

A defesa cita a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), argumentando que a referida Lei busca maior ponderação das Unidades Controladoras, conforme exposto abaixo:



No nosso modo de ver, o que a LINDB deseja é uma **ponderação** mais efetiva das Unidades Controladoras, que tem, em muitos casos, “**demonizado**” excessivamente a atividade executiva, impondo ao gestor uma **exigência de acerto de 100% (cem por cento)**, o que é sabidamente sobre-humano. Ninguém acerta integralmente.

Fonte: Fl. 9 do Doc. nº 1341/2020

Argumenta que não se pode exigir do gestor uma vigilância além da possível, e considera ser necessário personalizar a responsabilidade dos agentes:

Também não se poder exigir do gestor uma vigilância para além de uma possível, respeitadas as suas limitações de tempo e de ordem técnica.

Já é hora de **personalizar a responsabilidade**, pois o Gestor, normalmente um Agente Político, cuja lei não obriga que tenha conhecimento técnico para pleitear o cargo, não pode responder pela falta de técnica do contador, do advogado, do engenheiro e de outros agentes públicos que, via de regra, foram experimentados em concurso públicos justamente para oferecerem conhecimentos satisfatórios em cada etapa dos processos administrativos em geral.

Ademais, a estrutura colocada à disposição do Gestor deve, em alguma medida, arcar com as consequências de ser uma estrutura falha.

Fonte: Fl. 9 do Doc. nº 1341/2020

A defesa ainda expõe que as atualizações e correções monetárias não podem ser vistas do mesmo modo que juros e multas:

Sem pretender aqui adentrar em uma discussão de cunho monetário e econômico, é de se admitir que **juros e multas**, quase que via de regra representa de fato um acréscimo no montante principal, soando em muitos casos como uma penalidade para o devedor, a fim de evitar o seu inadimplemento.

Todavia, **atualizações e correções monetárias** não podem ser vistas do mesmo modo. Isso porque, elas são apenas fatores de atualização. Isto é, ainda que o montante de moeda atualizada seja maior no momento do adimplemento, para fins financeiros ele equivale ao mesmo referencial do montante original.

...

Bem por isso, até onde nos lembramos, nunca vimos uma decisão que condenasse alguém a ressarcir valores correspondentes a atualizações monetárias, porquanto representa apenas, no momento do adimplemento, o montante fiel do passado, em termos de equivalência monetária.

Fonte: Fl. 11 do Doc. nº 1341/2020



Por fim a defesa requer que a presente representação seja julgada improcedente:

Diante de todo o exposto, especialmente em decorrência da demonstração da ausência de erro grosseiro ou de conduta dolosa, requer-se a Vossa Excelência que vote no sentido de julgar improcedente a presente representação interna, medida justa, a evitar a penalização inoportuna e imotivada do Defendente.

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 1341/2020

2. Da análise de defesa

2.1. Exposição preliminar dos fatos

Conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar da RNI nº 324841/2019 (Doc. nº 271808/2019), foi atribuída a responsabilidade ao Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, pela restituição do valor de R\$ 46.661,82.

Esse valor decorre dos juros, multas e atualizações relacionadas ao Acordo nº 00791/2018, **de 06/06/2018**, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, conforme exposto abaixo:

								
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP								
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO								
CNPJ: 03.579.838/0001-80	Número do acordo: 00791/2018				Data de consolidação do Termo: 05/08/2018			
Ente: Prefeitura Municipal de Alto Araguaia / MT					Data de assinatura do Termo: 06/08/2018			
Título: PARCELAMENTO REPASSE PATRONAL DOS ANOS 2014, 2015 E 2016.					Data de vencimento da 1ª		28/07/2018	
Lei autorizativa do parcelamento: LEI Nº 4.044 DE 29 DE MAIO DE 2018								
...								
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)								
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	INDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
01/2014	3.442,93	0,63	29,22	1.006,02	52,00	2.313,45		6.762,40
02/2014	3.454,01	0,64	28,40	980,94	51,00	2.261,82		6.696,77
03/2014	3.449,58	0,82	27,35	943,46	50,00	2.196,52		6.589,56
...								
...								



12/2016	0,00	0,14	3,21	0,00	17,00	0,00	0,00
13/2016	3.143,20		3,21	100,90	17,00	551,50	3.795,60
TOTAL:	89.344,47			12.103,56		34.568,27	136.006,29

Fonte: Fl. 12/14 do Doc. nº 271805/2019

Após detida análise dos autos, foi possível constatar que o Acordo nº 00791/2018 foi firmado após Notificação de Auditoria Fiscal – NAF SEI Nº 12/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF (Doc. nº 1346/2020 – Control-P), com data de **03/04/2018**.

A Notificação do Município de Alto Araguaia-MT se deu após verificação de situações de descumprimento de normas gerais, conforme exposto abaixo:

Fica esse ente federativo **NOTIFICADO** de que em auditoria direta não presencial realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda, por amostragem, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, devidamente credenciado pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e no artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, **foram verificadas situações de descumprimento, por esse ente federativo, às normas gerais de organização e funcionamento que regem os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, no critério a seguir relacionado:**

Fonte: Doc. nº 1346/2020

No relatório de auditoria direta de custeio (fls. 4/8 do Doc. nº 1346/2020) relatou-se “ausência de informação ou comprovação da totalidade do repasse das contribuições de responsabilidade do ente devidos sobre a remuneração de contribuição dos seus servidores ativos, vinculados à Prefeitura Municipal”, conforme exposto abaixo:

2.3.1. Critério: Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa

Subitem: 2.1.1: Repasse Folha Ativos – contribuição patronal (PAT-SEG)

Período: jan/2014 a ago/2016

Legislação: Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.

Órgão(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA/MT

Descrição: Ausência de informação ou comprovação da totalidade do repasse das contribuições de responsabilidade do ente devidos sobre a remuneração de contribuição dos seus servidores ativos, vinculados à Prefeitura Municipal

VALOR TOTAL: R\$ 91.567,11 (noventa e um mil, quinhentos e sessenta e set reais e onze centavos)

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 1346/2020



Entretanto, após análise dos autos, foi constatado que por ocasião do cálculo foram adotadas alíquotas distintas daquelas estabelecidas por meio de Lei. Senão vejamos:

a) Demonstrativo de repasses da contribuição patronal – Ano 2014

No relatório de auditoria direta de custeio consta uma tabela com as seguintes informações:

COMPETÊNCIA	REFERÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS (%)	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	CONTRIBUIÇÃO REPASSADA	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO
jan/14	13-PAT-SEG	91.804,25	20,30	18.636,26	18.342,50	293,76
jan/14	PAT-SEG	1.094.794,92	20,30	222.243,37	218.740,04	3.503,33
fev/14	13-PAT-SEG	92.366,20	20,30	18.750,34	18.454,77	295,57
fev/14	PAT-SEG	1.102.850,43	20,30	223.878,64	220.349,56	3.529,08
mar/14	13-PAT-SEG	89.821,94	20,30	18.233,85	17.946,42	287,43
mar/14	PAT-SEG	1.104.458,39	20,30	224.205,05	220.670,77	3.534,28
abr/14	13-PAT-SEG	120.947,54	20,30	24.552,35	24.165,32	387,03
abr/15	PAT-SEG	1.105.785,43	20,30	224.474,44	220.935,93	3.538,51
mai/14	13-PAT-SEG	96.713,97	20,30	19.632,94	19.323,45	309,48
mai/14	PAT-SEG	1.100.775,96	20,30	223.457,52	219.935,06	3.522,46
						19.200,94

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 1346/2020

Verifica-se que foi adotada a alíquota de 20,30% para o cálculo da contribuição devida. Entretanto, a alíquota vigente à época era de 19,98%, conforme Lei nº 3.156, de 28 de maio de 2013.

Ademais, é possível observar que os valores informados como “Contribuição Repassada” correspondem a exatos 19,98% da “Base de Cálculo”. Ou seja, a contribuição repassada foi calculada com base na alíquota estabelecida no inciso IV da Lei nº 3.156, de 28 de maio de 2013 da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia-MT:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 3.156, DE 28 DE MAIO DE 2013

“Altera a redação do inciso IV do art. 48 da Lei Municipal n. 2.575, de 20 de outubro de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia/MT”

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Jerônimo Samita Maia Neto, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O inciso IV do artigo 48 da Lei Municipal n. 2.575, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 48.....

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 19,98% (dezenove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,38% (doze inteiros e trinta e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial realizado em abril/2013.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 28 de maio de 2013.

Fonte: Doc. nº 1439/2020

b) Demonstrativo de repasses da contribuição patronal – Ano 2015

No relatório de auditoria direta de custeio consta uma tabela com as seguintes informações:

COMPETÊNCIA	REFERÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS (%)	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	CONTRIBUIÇÃO REPASSADA	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO
jan/15	13-PAT-SEG	102.426,00	20,39	20.884,66	20.597,87	286,79
jan/15	PAT-SEG	1.186.808,43	20,39	241.990,24	238.667,73	3.322,51
fev/15	13-PAT-SEG	94.319,91	20,39	19.231,83	18.967,78	264,05
fev/15	PAT-SEG	1.213.487,29	20,39	247.430,06	244.032,39	3.397,67
mar/15	13-PAT-SEG	102.949,05	20,39	20.991,31	20.703,08	288,23
mar/15	PAT-SEG	1.215.047,31	20,39	247.748,15	244.346,54	3.401,61
abr/15	13-PAT-SEG	130.032,41	20,39	26.513,61	26.149,57	364,04
abr/15	PAT-SEG	1.214.861,03	20,39	247.710,16	244.308,58	3.401,58
mai/15	13-PAT-SEG	111.270,69	20,39	22.688,09	22.376,57	311,52
mai/15	PAT-SEG	1.219.400,78	20,39	248.635,82	245.222,04	3.413,78
jun/15	13-PAT-SEG	57.886,25	20,39	11.803,01	11.640,95	162,06
jun/15	PAT-SEG	1.223.655,79	20,39	249.503,42	246.077,23	3.426,19
jul/15	13-PAT-SEG	97.301,39	20,39	19.839,75	19.567,30	272,45
jul/15	PAT-SEG	1.230.600,98	20,39	250.919,54	247.473,92	3.445,62
ago/15	13-PAT-SEG	93.812,12	20,39	19.128,29	18.865,63	262,66
ago/15	PAT-SEG	1.228.344,47	20,39	250.459,44	247.020,10	3.439,34
						29.460,10

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 1346/2020

Aqui verifica-se que foi adotada a alíquota de 20,39% para o cálculo da contribuição devida. Entretanto, a alíquota vigente até jul/2015 era de 20,11%, conforme Lei nº 3.415, de 20 de maio de 2014, considerando que, em 20 de julho de 2015, foi sancionada a Lei nº 3.666/2015, que também estabeleceu a alíquota de 20,11%:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 3.415, DE 20 DE MAIO DE 2014

“Altera o inciso IV do artigo 48 da Lei Municipal n. 2.575, de 20 de outubro de 2009 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia”.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO, Prefeito de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A redação do inciso IV do art. 48 da Lei Municipal n. 2.575, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,11% (vinte inteiros e onze centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,19% (doze inteiros e dezenove centésimos por cento) relativo ao custo normal e 7,92% (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MARÇO/2014.

Art. 3º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 48 na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 20 de maio de 2014.

Fonte: Doc. nº 1440/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 3.666, DE 20 DE JULHO DE 2015.

“Altera o inciso IV do artigo 48 da Lei Municipal n. 2.575, de 20 de outubro de 2009 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia/MT e, dá outras providências”.

Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A redação do inciso IV do art. 48 da Lei Municipal n. 2.575, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.

IV - de uma contribuição mensal do Município, ~~incluídas~~ suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,11% (vinte inteiros e onze centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11,91% (onze inteiros e noventa e um centésimos por cento) relativo ao custo normal e 8,20% (oito inteiros e vinte centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

Fonte: Doc. nº 1442/2020



Ademais, é possível observar que os valores informados como “Contribuição Repassada” correspondem a exatos 20,11% da “Base de Cálculo”. Ou seja, a contribuição repassada foi calculada com base na alíquota estabelecida no inciso IV da Lei nº 3.415, de 20 de maio de 2014 (até jul/2015) e com base no inciso IV da Lei nº 3.666/2015 (a partir de Jul/2015), ambas do Município de Alto Araguaia-MT.

c) Demonstrativo de repasses da contribuição patronal – Ano 2016

No relatório de auditoria direta de custeio consta uma tabela com as seguintes informações:

COMPETÊNCIA	REFERÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS (%)	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	CONTRIBUIÇÃO REPASSADA	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO
jan/16	13-PAT-SEG	112.652,93	20,51	23.105,12	22.654,52	450,60
jan/16	PAT-SEG	1.388.707,75	20,51	284.823,96	279.268,42	5.555,54
fev/16	13-PAT-SEG	114.597,13	20,51	23.503,87	23.045,50	458,37
fev/16	PAT-SEG	1.402.612,90	20,51	287.675,91	282.065,49	5.610,42
mar/16	13-PAT-SEG	117.274,98	20,51	24.053,10	23.583,99	469,11
mar/16	PAT-SEG	1.426.662,39	20,51	292.608,46	286.901,81	5.706,65
mai/16	13-PAT-SEG	143.575,07	20,51	29.447,25	28.872,94	574,31
mai/16	PAT-SEG	1.430.453,96	20,51	293.386,11	287.664,28	5.721,83
jun/16	13-PAT-SEG	132.394,10	20,51	27.154,03	26.624,44	529,59
jun/16	PAT-SEG	1.430.634,89	20,51	293.423,22	287.700,15	5.723,07
jul/16	13-PAT-SEG	65.688,39	20,51	13.472,69	13.209,96	262,73
jul/16	PAT-SEG	1.436.196,31	20,51	294.563,86	288.818,67	5.745,19
ago/16	13-PAT-SEG	113.172,37	20,51	23.211,65	22.758,96	452,69
ago/16	PAT-SEG	1.411.503,30	20,51	289.499,33	283.853,34	5.645,99
						42.906,07

Aqui verifica-se que foi adotada a alíquota de 20,51% para o cálculo da contribuição devida. Entretanto, a alíquota vigente até jul/2016 era de 20,11%, conforme Lei nº 3.666, de 20 de julho de 2015, considerando que, em 12 de julho de 2016, foi sancionada a Lei nº 3.862/2016, quando foi estabelecida a alíquota de 20,98%:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 3.862, DE 12 DE JULHO DE 2016.

“Altera a Lei Municipal n. 2.575, de 20 de outubro de 2009 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia/MT e, dá outras providências”.

Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A redação da Lei Municipal n. 2.575, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...



...

Art. 48.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,98% (vinte inteiros e noventa oito centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,38% (doze inteiros e trinta oito centésimos por cento) relativo ao custo normal e 8,60% (oito inteiros e sessenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MAIO/2016.

Fonte: Doc. nº 1445/2020

Ademais, é possível observar que os valores informados como “Contribuição Repassada” correspondem a exatos 20,11% da “Base de Cálculo”. Ou seja, a contribuição repassada foi calculada com base na alíquota estabelecida no inciso IV da Lei nº 3.666, de 20 de julho de 2015 do Município de Alto Araguaia-MT.

Ou seja, apenas em relação a competência de ago/2016 é que deveria ter sido adotada a alíquota de 20,98%, haja vista a vigência da Lei nº 3.862/2016 de 12 de julho de 2016.

Portanto, a diferença de recolhimento, apurada pela Secretaria de Previdência – SPREV, decorre da divergência entre as alíquotas adotadas por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria Direta de Custeio (Doc. nº 1346/2020), que acompanhou a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018, quando comparadas às alíquotas vigentes à época de cada um dos exercícios, quais sejam, 2014, 2015 e 2016.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilização do Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, considerando que os recolhimentos foram realizados com base nas alíquotas definidas por meio de Leis aprovadas pela Câmara Municipal, sancionadas e promulgadas pelo Executivo Municipal, bem como considerando a homologação dos respectivos relatórios técnicos de reavaliação atuarial.

2.2. Da análise dos argumentos de defesa

Em relação aos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Jerônimo Samita Maia Neto cabe esclarecer que, não houve, na prática, repasse menor ao PREVIMAR devido a uma eventual ausência de atualização das alíquotas aprovadas por



meio de Lei.

Conforme já exposto, a diferença de recolhimento, apurada pela Secretaria de Previdência – SPREV, decorre, em verdade, da divergência entre as alíquotas adotadas por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria Direta de Custeio (Doc. nº 1346/2020), que acompanhou a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018, quando comparadas às alíquotas vigentes em cada um dos exercícios, quais sejam, 2014, 2015 e 2016.

3. Conclusão

Ante o exposto, **AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO IMPUTADA AO SR. JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO**, atribuída por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar da RNI nº 324841/2019, a qual foi descrita da seguinte forma:

IRREGULARIDADE: Realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do atraso de repasse contribuições previdenciárias no período de janeiro/2013 a dezembro/2016 (Acordo nº 791/2018).

CLASSIFICAÇÃO: JB01 Despesas_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964).

Cuiabá, 29 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
Silvio Silva Júnior
Auditor Público Externo

Assinado digitalmente
Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS